



Relatório Conclusivo de Análise de Tomada de Contas Especial

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Processo 134465/2019

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER ACERCA DO CONVÊNIO Nº
079/2009, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
E INSTITUTO ITAICY, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO
“RECOMPOSIÇÃO DO PORTO GERAL DE CUIABÁ”.**

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA - Auditor Público Externo

MARCELO BATISTA FERREIRA - Técnico de Controle Público Externo

Dezembro/2021





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. HISTÓRICO	4
3. EXAME TÉCNICO	9
4. CONCLUSÃO	12





PROCESSO	:	134465/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 079/2009.
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA MARCELO BATISTA FERREIRA

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço n. 11036/2021, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, segue o Relatório Técnico Conclusivo pertinente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer, em razão de ausência de prestação de Contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 079/2009, (documento digital nº 83733/2019 fls. 60 a 64), no valor de R\$ 150.000,00 assinado em 14/12/2009, em face do Instituto Itaicy, neste ato representado pelo Presidente Sr. José Marcos Carpes Vargas, objetivando a realização do “Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá”.





2. HISTÓRICO

Conforme consta no plano de trabalho (documento digital nº 83733/2019 fls. 5 a 10), o convênio tem por objeto a realização do Projeto Cultural Resgate Histórico – Recomposição do Porto Geral de Cuiabá.

O recurso foi transferido ao convenente (Instituto Itaicy) em 17/12/2009 e 21/12/2009 por meio, respectivamente, da Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.09.03960-4, no valor R\$ 61.047,31 e da Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.09.04227-3, no valor R\$ 88.952,69 (documento digital nº 83733/2019 fls. 72 e 69).

Conforme o Termo de Convênio nº 079/2009, o convenente tinha o prazo até 30/12/2010 para realizar o “Projeto Cultural Resgate Histórico - Recomposição do Porto Geral de Cuiabá” (cláusula quarta) (documento digital nº 83733/2019 fl. 60).

Em 22/11/2010, sob o protocolo nº 863103/2010/SEC - MT, o Instituto Itaicy (documento digital nº 83733/2019 fl. 87) solicitou junto à SEC - MT prorrogação de 6 (seis) meses para o prazo de conclusão do Projeto objeto do Convênio nº 079/2009.

A data de vigência do Convênio nº 079/2009 foi prorrogada para o dia 30/06/2011, conforme Extrato do 1º Termo Aditivo de Prazo do Convênio nº 079/2009/SEC publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E - MT), p. 25, de 25/12/2010.

Após o dia 30/06/2011, o convenente tinha 30 dias para apresentar a devida prestação de contas - cláusula oitava do Termo de Convênio nº 079/2009 (documento digital nº 83733/2019 fls. 62 e 63), portanto até o dia 31/07/2011.

Em razão da não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 079/2009, o então Secretário de Estado de Cultura Sr. Gilberto Luiz Canavarros Nasser determinou, em 31/10/2018, a instauração da TCE conforme a publicação da Portaria nº 207/2018 (documento digital nº 83680/2019 fl.8) em desfavor do Instituto Itaicy.





Após análise documental, a Comissão de Tomada de Contas, por meio do Relatório (documento digital nº 83680/2019, fls. 19-25), apresentou a seguinte conclusão:

- a) Conclui pelo dano ao Erário no valor de R\$ 56.699,81 (cinquenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) que devidamente atualizado pela portaria nº 166/2018 SEFAZ (anexa), perfaz o valor de R\$ 208.129,75 (duzentos e oito mil cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).
- b) Identifica como responsável pelo dano e, conseqüentemente, pela restituição do valor apurado o Instituto Itaicy, deverá o mesmo ser considerado inadimplente pela Secretaria de Estado e Cultura e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibido de receber qualquer recurso enquanto perduraram as irregularidades constatadas, ou ainda, pelo julgamento do Processo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Para que o proponente apresentasse a defesa do Relatório de Tomada de Contas Especial foram enviados os Ofícios nº 179/2018 CTCE-SEC/MT de 9/11/2018; por meio de e-mail (jmcvargas@terra.com) endereçado ao Sr. José Marcos Carpes Vargas; Ofício nº 182/2018 CTCE-SEC/MT de 22/11/2018; Ofício nº 183/2018 CTCE-SEC/MT de 22/11/2018; não obtendo êxito no chamamento processual na sequência a SEC publicou no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso Edital de Notificação Extrajudicial em 3/12/2018 p. 47 (documento digital nº 83680/2019 fls. 29, 32, 33, 35, 37) para que no prazo de 10 dias corridos a partir da publicação (3/12/2018) a fim de manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas.

Após esgotado o prazo de 10 dias da notificação extrajudicial (documento digital n. 83680/2019 fl. 37), sem manifestação do proponente, foi emitido um Relatório sobre a defesa apresentada (documento digital n. 83680/2019, fls. 39-40) em que a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela permanência da responsabilidade do Sr. José Marcos Carpes Vargas, com restituição do valor de valor de R\$ 56.699,81 (cinquenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) que devidamente atualizado pela portaria nº 166/2018 SEFAZ (anexa), perfaz o valor de R\$ 208.129,75 (duzentos e oito mil cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).





No seu turno, a Controladoria-Geral do Estado (CGE) emitiu Parecer de Auditoria Nº 0040/2019 (Documento digital n. 83680/2019, fls. 47-52), e assim concluiu:

Finalizada a análise da documentação que compõe os autos do processo de Tomada de Contas Especial n 571202/2018, bem como dos procedimentos adotados pela comissão processante, conclui-se que o processo se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas TCE/MT. Assim, considerando o disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo do Termo do Convênio nº 079/2009, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Itaic, concluímos que a Comissão de Tomada de Contas Especial cumpriu todos os ritos necessários, ressalvada a retificação do valor do débito a ser devolvido aos cofres públicos, que deve constar no valor de 321.838,72 conforme exposto neste produto de auditoria momento a partir do qual este processo estará apto a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado. Ressalta-se que o valor a ser restituído aos cofres públicos deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito nos termos do ART. 74§ 1º IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015.

Em 07/02/2019, conforme despacho emitido pelo Controlador Geral do Estado (documento digital nº 83680/2019 fl.66), o processo foi encaminhado ao setor de Controle Preventivo e Auditoria da própria CGE, para referendar ou retificar o Parecer de Auditoria nº 0040/2019.

Ato contínuo, houve emissão, pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), de novo Parecer de Auditoria Nº 00217/2019 (Documento digital n. 83680/2019, fls. 67-72), com a seguinte conclusão:

Finalizada a análise da documentação que compõe os autos do processo de Tomada de Contas Especial n 571202/2018, bem como dos procedimentos adotados pela comissão processante, conclui-se que o processo se encontra em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas TCE/MT. Assim, considerando o disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo do Termo do Convênio nº 079/2009, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Itaic, concluímos que a Comissão de Tomada de Contas Especial cumpriu todos os ritos necessários, **ressalvada a retificação do valor do débito a ser devolvido aos cofres públicos, que deve constar no valor de R\$ 246.267,63** conforme exposto neste produto de auditoria momento a partir do qual este processo estará apto a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Ressalta-se que o valor a ser restituído aos cofres públicos deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito nos termos do inciso XVII da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009.





Após devolução dos autos, o Senhor Secretário da pasta manifesta que a Tomada de Contas Especial cumpriu as normas procedimentais (documento digital nº 83680/2019 fl.77).

Finalizada a fase interna, a Tomada de Contas Especial foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado por meio do Ofício nº 357/2019/GAB-SECEL/MT em 15/4/2019 (documento digital nº 83680/2019 fl.1).

O Relatório Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual (documento digital nº 19576/2020) concluiu o seguinte:

Finalizada a análise, conclui-se que os autos revelam a ocorrência de dano ao erário estadual em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo conveniente por meio do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC.

Nisso, apresenta-se a irregularidade:

Responsável

José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy (conveniente).

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT nº24/2014-TP; e, no Convênio nº 079/2009/SEC (cláusula quinta, inciso II e cláusula oitava), impondo ao senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy (conveniente), o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 246.267,63, apurado pelo Parecer de Auditoria da CGE nº 0217/2019 na data de 26/03/2019, mas que deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela SEFAZ-MT, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 74, § 1º da IN Conjunta SEPLAN/SE-FAZ/CGE nº 001/2015.

6. ENCAMINHAMENTO

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, apresenta-se a sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submete-se os autos à consideração superior; e propõe-se a seguinte citação:

a) do senhor José Marcos Carpes Vargas, representante do Instituto do Itaicy, conveniente no Termo de Convênio nº 079/2009/SEC, quanto à irregularidade 1.

Diante das considerações realizadas pela equipe técnica, o responsabilizado apresentado no âmbito do Relatório Técnico Preliminar foi





citado por meio do Ofício nº 166/2020/GCI/ILC de 21/1/2020 (documento digital nº 28392/2020) para apresentar sua defesa.

De acordo com termo de aceite protocolo nº 249858 de 13/11/2020, foi protocolada a defesa Sr. José Marcos Carpes Vargas (documento digital nº 257939/2020).

Na sequência, esta SECEX de Administração Estadual realizou análise da defesa e emitiu Relatório Complementar (documento digital nº 77712/2021), com a seguinte conclusão:

Os autos revelam a ocorrência (1) de dano ao Erário em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo convenente por meio do Termo de Convênio n. 79/2009; e, (2) de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento do recurso concedido.

Nisso, apresento as irregularidades constatadas:

Responsáveis

Instituto do Itaicy, convenente

José Marcos Carpes Vargas (ex-Presidente e Representante da Convenente)

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. 1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n. 79/2009, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula segunda, parágrafo segundo, II, IV 'b' e VII), impondo ao Instituto do Itaicy - ITS (CONVENENTE) e ao Senhor José Marcos Carpes Vargas REPRESENTANTE DA CONVENENTE E PRESIDENTE), de forma solidária, o ressarcimento ao erário estadual do valor do débito (R\$ 52.407,85), a ser corrigido monetariamente, acrescido dos juros moratórios, conforme a legislação estadual, nos termos do art. 24, caput, da Resolução Normativa nº 24/2014 - TP.

Responsável

João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período 1º/01/2011 a 04/06/2012

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio n. 079/2009, em contrariedade ao disposto art. 13, caput, da LOTCE-MT;

no art. 206, § 2º do RITCE-MT; no art. 40, caput, Parágrafo Único, II, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 03/2009, alterada pela IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012; no art. 50, § 2º, I da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º,





da RN 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012.

O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 206, § 1º, do RITCE-MT, no art. 5º, § 1º e no art. 18, caput, ambos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 8.2.3 deste relatório técnico complementar).

Encerrada a instrução técnica a cargo desta equipe de auditoria, discorda-se do posicionamento da equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar a respeito do valor a ser ressarcido ao erário em 31/10/2018, conforme explicitado no item 7.3 deste Relatório Técnico Complementar. Outrossim, complementa-se o posicionamento da equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar, nos termos expostos no subitem 8.2.2 deste documento.

Em face das atribuições conferidas ao auditor público externo, conforme dispõe o art. 5º, IV, § 4º, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP; no art. 256, § 1º do RITCE-MT; e ainda com base no art. 5º LV, da Constituição Federal, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) a citação do senhor José Marcos Carpes Vargas representante da Convenente no Termo de Convênio n. 79/2009 e do atual presidente do Instituto do Itacy, quanto à irregularidade 1 (1.1); e,
- b) a citação do senhor João Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2011 a 04/06/2012, quanto à irregularidade 2 (2.1).

Após realizadas as referidas citações, houve apresentação de defesas do Sr. José Marcos Carpes Vargas (documentos digitais nº 151822/2021; 180741/2021) e do Senhor João Antônio Cuiabano Malheiros (documento digital nº 160.257/2021).

Assim, os autos retornaram a esta Secex para fins de instrução e elaboração de relatório conclusivo, de modo a permitir, após a manifestação prévia do *Parquet* de Contas, a apreciação de mérito pelo Tribunal.

3. EXAME TÉCNICO

Preliminarmente à análise das defesas apresentadas pelos srs. José Marcos Carpes Vargas (documentos digitais nº 151822/2021; 180741/2021) e João Antônio Cuiabano Malheiros (documento digital nº 160257/2021), esta equipe técnica entende que há necessidade de verificação da possibilidade de utilização do instituto da prescrição no presente processo.





Isto porque este Tribunal de Contas firmou em 10/08/2021 novo entendimento no sentido que o prazo referencial tratando de prescrição da pretensão punitiva em matéria de Direito Administrativo, neste incluído o controle externo, é de 5 (cinco) anos, sendo ainda, a imputação de débito prescritível, uma vez que a interpretação antiga, dada ao § 5º do art. 37 da CR, restou suplantada pelo TEMA 899 do STF.

Este novo entendimento está contido no processo de número 147575/2016 – Acórdão 337/2021, que revogou a Resolução de Consulta n. 7/2018-TP e adotou novo posicionamento acerca da matéria prescrição. Até a data de 09/08/2021 a jurisprudência desta Casa indicava a prescrição decenal para a pretensão punitiva, não alcançando a imputação de débito, conforme preceituava os itens 1 e 6, respectivamente, da Resolução de Consulta n. 7/2018-TP.

Conforme fundamentos constantes no voto-vista¹ proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano, o prazo referencial tratando de prescrição da pretensão punitiva em matéria de Direito Administrativo, neste incluído o controle externo, é de 5 (cinco) anos, sendo ainda, a imputação de débito prescritível, uma vez que a interpretação antiga, dada ao § 5º do art. 37 da CR, restou suplantada pelo TEMA 899 do STF. Veja-se trecho do referido voto vista nesse sentido:

49. Nesse contexto, apesar de estar vigente a Resolução de Consulta 7/2018 – TP, deste Tribunal, estabelecendo o prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil e como sendo imprescritível o dano ao erário, não me sinto a vontade para aplicá-la - apesar do respeito que tenho pelas decisões colegiadas legítimas -, em respeito às deliberações do STF e porque é evidente que o prazo referencial tratando de prescrição da pretensão punitiva em matéria de Direito Administrativo, neste incluído o controle externo, é de 5 (cinco) anos, razão pela qual entendo que a mesma deve ser urgentemente revogada, sob pena deste Tribunal permanecer desrespeitando a mais alta Corte do país, a harmonia entre os poderes da República, e o Estado Democrático de Direito.

¹ <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/147575/ano/2016> : consulta em 16/09/2021.





50. Ressalte-se que, conforme acima fundamentado, inclusive a imputação de débito é prescritível, uma vez que a interpretação antiga dada ao § 5º do art. 37 da CR, restou suplantada pelo **TEMA 899** do STF.

51. Desta forma, considerando a integração analógica instaurada pelo Suprema Corte de aplicação da Lei 9.873/99 ao controle externo, **impõe-se reconhecer a consumação da prescrição da pretensão punitiva.**

Segue, abaixo, a transcrição da ementa do referido acórdão:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira





Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

Além disso, não passou despercebido desta equipe técnica que em 07/12/2021 foi promulgada a Lei n. 11.599/2021, que dispôs sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Segue, abaixo, a transcrição do disposto no art. 1º da referida lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Feitas essas considerações e analisando o presente processo, verifica-se que o ato que ordenou a citação no Tribunal de Contas do Estado – Ofício nº 166/2020/GCI/ILC (Documento nº 28392/2020), data de 21/02/2020, de forma que transcorreram 8,56 anos do início da contagem do prazo – ausência de prestação de contas (conforme detalhado no item 4.2.1.1 do relatório técnico complementar anexado ao documento digital n. 77712/2021). Portanto, passados mais de 8 anos, o processo em análise encontra-se prescrito no que diz respeito à pretensão punitiva, bem como à pretensão ressarcitória.

Com isso, por se tratar de questão de ordem pública não serão analisadas as defesas apresentadas tendo em vista o reconhecimento que houve a incidência do instituto da prescrição deste processo na opinião da equipe técnica.

4. CONCLUSÃO

Diante das considerações realizadas, a equipe sugere:

- a) A aplicação do instituto da prescrição das ações sancionatórias no presente processo de tomada de contas especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 079/2009, em





consonância com o processo 147575/2016 (Voto Vista e Acórdão 337/2021-TP);

- b) A extinção da Tomada de Contas Especial com resolução do mérito conforme entendimento contido no processo 147575/2016 (Voto Vista e Acórdão 337/2021-TP).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2021.

Carlos Eduardo Amorim França
Auditor Público Externo

Marcelo Batista Ferreira
Técnico de Controle Público Externo

